



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0311001-2022

PARECER JURÍDICO Nº 2022- 1108002

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE E MINUTA DE TERMO DE COLABORAÇÃO.

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, a ser realizado com vistas à elaboração de Termo de Colaboração, para apoio financeiro a ações da Associação dos Animais de Capanema-AMACAP, com a finalidade de manter um Centro de acolhida e tratamento de animais de pequeno porte, abandonados e alvos de maus tratos, como umas das ações da política municipal de defesa e proteção animal no Município de Capanema, exercícios de 2022/2023.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de apoio financeiro;
- b) Plano Municipal de Defesa e Proteção Animal do Município de Capanema,
- c) Plano de Trabalho da Proponente aprovado;
- d) Dotação Orçamentária;
- e) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- f) Cópia do ato de designação da CPL;
- g) Cópia do ato de designação de Gestor do Termo de Colaboração
- h) Minuta de Termo de Colaboração.

PARECER

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece as regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

No presente caso, é público e notório que no âmbito local somente a Associação dos Amigos dos Animais de Capanema-AMACAP exerce trabalhos inerentes à seara da proteção contra atos de abuso e crueldade contra os animais, além de ter como finalidade a manutenção de abrigo e centro de atendimento veterinário, proporcionado meios para que o Município mantenha as ações previstas no Plano Municipal de Defesa e Proteção Animal do Município de Capanema, além das suas ações já implementadas.

Nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que



envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Tendo em vista que apenas uma entidade localizada no município de Capanema é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, vez que entre medidas de curto prazo previstas no Plano Municipal de Defesa e Proteção de Animais do município, está o recolhimento e resgate de animais vítimas de maus tratos, e a Proponente já desenvolve no município essa atividade, de forma eficiente e principalmente pelo cumprimento de finalidades ínsitas ao objetivo daquela associação, além de ter executado outras parcerias anteriores.

O Poder público municipal ao elaborar o Plano Municipal de Defesa e Proteção de Animais do Município fez constar como medida para cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, por não possuir local, nem pessoal em quantidade, habilidade e disponibilidade, necessita a possibilidade de firmar parceria com a Associação de



Amigos dos Animais do Município de Capanema-AMACAP, mesmo já tendo realizado outras ações e estar implantando o abrigo de animais municipal.

Quanto a análise do Plano de Trabalho, relativamente ao mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua parceria, prevista nesta Lei; da viabilidade de sua execução; do cronograma de desembolso; e da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos do plano de trabalho para esses exercícios.

Da minuta do termo de colaboração:

A minuta do termo de parceria trazida à colação para análise reúne os elementos essenciais exigidos pelo art. 42 da Lei nº 13.019/14, abaixo transcrito:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XI - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)



XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XVIII - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#).

Não há previsão de contra partida, nem a previsão de aquisição de bens permanentes na presente parceria sendo elementos dispensáveis no ajuste, bem como, será parte integrante do termo o plano de trabalho.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a formalização de termo de colaboração com a Associação dos Animais de Capanema-AMACAP, com as devidas publicações quanto a ratificação da Inexigibilidade e a publicação do Extrato do Termo de Colaboração, de acordo com o previsto no art. 38 da Lei nº 13.019/14.

Necessário ainda ser observado a publicação do Extrato da Justificativa da ausência do Chamamento Público nos moldes do art. 32 da Lei nº 13.019/14, pelo Chefe do Executivo, sob pena de nulidade da parceria.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 08 de novembro de 2022.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA n º6937